

Ao Exmo. Sr. Desembargador 1º Vice-Presidente, Ricardo Antônio Mohallem, para ciência, com cópia à DJ para as providências cabíveis.

Em 04/10/2016.

Júlio Bernardo do Carmo
Desembargador Presidente TRT 3ª Região

Supremo Tribunal Federal

Ofício n. 476/2016-NUGEP

Brasília, 03 de outubro de 2016

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, comunico que o **Ministro Mauro Campbell Marques** determinou a afetação do **CC 147784** e do **CC 148519** para julgamento pelo sistema dos casos repetitivos (aplicação analógica do art. 1.036 do CPC/2015), nos termos da decisão anexa.

A matéria neles debatida, consistente na discussão quanto à: "*definição da competência para o julgamento das demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos estatutários*", foi cadastrada como "**TEMA 964**".

Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 982, I, e art. 1.037, II, do CPC/2015, sendo que os pedidos de tutela de urgência deverão ser dirigidos aos juízos onde se encontrarem os processos suspensos na data da publicação desta decisão (art. 982, §2º, do CPC/2015)".

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

Assunto

Tabelas Processuais Unificadas - CNJ

novos e-PAD 29433

DJ

Diretoria Judiciária
Recebido em 04/10/16 às _____ h _____ min.
Protocolo DJ nº 337116

e-PAD - TRT 3ª Região
Nº 29307/16
Em 04/10/16

Assinatura

Superior Tribunal de Justiça

DIREITO	PROCESSUAL	CIVIL	E	DO
TRABALHO(8826)/Competência(8829)/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO(9985)/Organização Sindical(10403)/Contribuição Sindical(10404)/Servidor Público Civil(10219)				

Movimento

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	"número do processo" a ser preenchido com o número do tema no STJ que ensejou a suspensão do processo.

Para maiores informações, consulte a página dos recursos repetitivos no Portal do STJ: quadro à esquerda da página ou Menu "Processos" – "Recursos Repetitivos": http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Por fim, coloco à disposição de Vossa Excelência os contatos dos servidores do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe do NUGEP, marcelo.marchiori@stj.jus.br, 61 3319-7100, e Aline Carlos Dourado Braga, Assessora do NUGEP, alinecar@stj.jus.br, 61 3319-7012.

Atenciosamente,

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão de Ministros - Portaria STJ 489/2014

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.784 - PR (2016/0193111-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936**
 ANA PAULA PAVELSKI - PR035211
SOC. de ADV. : **ZORNIG, ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
PROCURADORES : **RENATO SERPA SILVERIO E OUTRO(S) - PR023142**
 INGER KALBEN SILVA ZILLI - PR014927
 HELTON KRAMER LUSTOZA - PR042175
INTERES. : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - SINSEP**
ADVOGADO : **MARCIO HIDEO MIÑO E OUTRO(S) - PR055361**
INTERES. : **FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ**
ADVOGADO : **RUBENS SILVA E OUTRO(S) - PR020239**

EMENTA

CONFLITO SUSCITADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CONFLITO RECEBIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 976, DO CPC/2015. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES QUE TÊM POR OBJETO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA N. 222/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais em face do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, ambos do Estado do Paraná, nos autos da ação de cobrança de contribuição sindical compulsória ajuizada pelo SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR contra MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR onde a entidade sindical objetiva, em síntese, o devido recebimento de contribuição sindical.

O Juízo de Direito declinou da competência ao fundamento de que a partir da EC n.º 45/04, as ações entre empregador e sindicato de trabalhadores deveriam ser julgadas pela Justiça Laboral, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR (e-STJ fls. 100/102).

Em contraste, o Juízo Laboral suscitou o presente conflito sustentando que não compete à Justiça do Trabalho o julgamento das lides entre entidades sindicais e trabalhadores, sob a égide do regime estatutário (e-STJ fls. 294/297).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que o tema em apreço, apesar de já julgado neste STJ por inúmeros precedentes, continua a ser suscitado reiteradas vezes para julgamento por esta Corte, havendo, inclusive, evidente conflito entre a jurisprudência mais recente e a Súmula n. 222/STJ ("*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*"), a caracterizar a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I, CPC/2015) e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, CPC/2015).

Ante o exposto, tendo em vista a aplicação por analogia do art. 1.036, §5º, do CPC/2015, recebo o presente conflito de competência como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção (art. 978, do CPC/2015), conjuntamente com o CC n. 148.519/MT, adotando-se as seguintes providências:

a) Identifico a questão a ser submetida a julgamento como sendo "**a definição da competência para o julgamento das demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos estatutários**", nos termos do art. 1.037, I, do CPC/2015, aplicável por analogia;

b) Determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 982, I, e art. 1.037, II, do CPC/2015, sendo que os pedidos de tutela de urgência deverão ser dirigidos aos juízos onde se encontrarem os processos suspensos na data da publicação desta decisão (art. 982, §2º, do CPC/2015);

c) Oficie-se à Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP, à Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, à Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF, à Confederação dos Servidores Públicos Municipais - CSPM, à Confederação Nacional de Municípios - CNM, ao Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e à Advocacia-Geral da União - AGU para, em querendo, manifestarem-se nos autos no prazo de quinze dias;

d) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 982, III e art. 1.038, III, §1º, do CPC/2015;

e) Comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.519 - MT (2016/0229268-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITAÚBA - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLÍDER - MT
INTERES. : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - FESSP/MT
ADVOGADO : CELSO ALVES PINHO - MT012709
INTERES. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - MT

EMENTA

CONFLITO SUSCITADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CONFLITO RECEBIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 976, DO CPC/2015. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES QUE TÊM POR OBJETO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA N. 222/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITAÚBA - MT em face do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLÍDER - MT, ambos do Estado do Mato Grosso, nos autos de mandado de segurança ajuizado pela FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - FESSP/MT contra PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - MT onde a entidade sindical objetiva, em síntese, o devido recebimento de contribuição sindical.

O Juízo do Trabalho declinou da competência ao fundamento de que não compete à Justiça do Trabalho o julgamento das lides entre entidades sindicais e trabalhadores, sob a égide do regime estatutário (e-STJ fls. 74/75).

Em contraste, o Juízo de Direito suscitou o presente conflito sustentando que a partir da EC n.º 45/04, as ações entre empregador e sindicato de trabalhadores deveriam ser julgadas pela Justiça Laboral (e-STJ fls. 85/87).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que o tema em apreço, apesar de já julgado neste STJ por inúmeros precedentes, continua a ser suscitado reiteradas vezes para julgamento por esta Corte, havendo, inclusive, evidente conflito entre a jurisprudência mais recente e a Súmula n. 222/STJ ("*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*"), a caracterizar a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I, CPC/2015) e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, CPC/2015).

Ante o exposto, tendo em vista a aplicação por analogia do art. 1.036, §5º, do CPC/2015, recebo o presente conflito de competência como emblemático da controvérsia, a

Superior Tribunal de Justiça

ser dirimida pela Primeira Seção (art. 978, do CPC/2015), conjuntamente com o CC n. 147.784 - PR, adotando-se as seguintes providências:

a) Identifico a questão a ser submetida a julgamento como sendo **"a definição da competência para o julgamento das demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos estatutários"**, nos termos do art. 1.037, I, do CPC/2015, aplicável por analogia;

b) Determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 982, I, e art. 1.037, II, do CPC/2015, sendo que os pedidos de tutela de urgência deverão ser dirigidos aos juízos onde se encontrarem os processos suspensos na data da publicação desta decisão (art. 982, §2º, do CPC/2015);

c) Oficie-se à Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP, à Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, à Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF, à Confederação dos Servidores Públicos Municipais - CSPM, à Confederação Nacional de Municípios - CNM, ao Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e à Advocacia-Geral da União - AGU para, em querendo, manifestarem-se nos autos no prazo de quinze dias;

d) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 982, III e art. 1.038, III, §1º, do CPC/2015;

e) Comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator